



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(PROCESSO Nº 696/2014)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2014
(Nº 024/2014, NA ORIGEM)

AUTORIZA o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece e dá providências correlatas.

Os Membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do artigo 184, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2013, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária ou imobiliária, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

1ª fase (período: da data da publicação desta Lei Complementar a 30 de setembro de 2014)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	100%	100%
Até 06 parcelas	100%	80%
Até 12 parcelas	80%	80%
Até 24 parcelas	70%	70%
Até 36 parcelas	70%	10%
Até 120 parcelas (para débitos a partir de R\$ 2.000.000,00)	10%	10%

2ª fase (período: de 01 de outubro de 2014 a 31 de outubro de 2014)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	80%	80%
Até 06 parcelas	80%	60%
Até 12 parcelas	50%	50%
Até 24 parcelas	30%	30%
Até 36 parcelas	40%	20%
Até 120 parcelas (para débitos a partir de R\$ 2.000.000,00)	5%	0%

Handwritten signature



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

3ª fase (período: de 03 de novembro de 2014 a 28 de novembro de 2014)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 06 parcelas	60%	40%
Até 12 parcelas	30%	30%
Até 24 parcelas	20%	10%
Até 36 parcelas	10%	10%
Até 120 parcelas (para débitos a partir de R\$ 2.000.000,00)	0%	0%

§ 1º. A possibilidade de pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas é facultada exclusivamente ao devedor pessoa jurídica.

§2º. Os valores do parcelamento serão atualizados pela UFD - Unidade Fiscal de Diadema.

§3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 50 UFDs (cinquenta Unidades Fiscais de Diadema).

§4º. Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do acordo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 5º. Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária ou imobiliária.

§ 6º. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à data do acordo e o vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§7º. As parcelas que vencerem no período de 23 a 31 de dezembro de cada ano, deverão ser quitadas até o dia 22 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 2º. Firmado o acordo a suspensão ou exigibilidade do crédito tributário só será efetivada após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 3º. O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.

Art. 4º. O acordo celebrado nos termos desta Lei Complementar será automaticamente rescindido se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento das parcelas ou 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento de qualquer tributo ou no pagamento de parcelamentos em andamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei Complementar, ainda que ela esteja em vigência.

Art. 5º. São competentes para firmar o Termo de Acordo:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.

II. pelo contribuinte devedor, quando:

a) pessoa física: o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, ou por qualquer perante de primeiro grau em linha reta com o contribuinte, com apresentação do título de propriedade registrado ou do compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou, através de procurador, devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF do procurador.

b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrado por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do título de propriedade registrado ou do compromisso de compra e venda, e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.

Art. 6º. Esta Lei Complementar se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009; nº 366, de 26 de novembro de 2012 e nº 372, de 22 de março de 2013, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.

Art. 7º. Os benefícios previstos desta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Nos casos dos débitos ajuizados as custas e despesas processuais deverão ser pagas à vista.

Parágrafo único. Os valores relativos às custas e despesas processuais mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

Art. 9º. No caso dos débitos ajuizados os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes.

§1º. Se o acordo para pagamento da dívida for inferior a 12 (doze) parcelas, o parcelamento dos honorários advocatícios poderá ser realizado em tantas quantas forem as parcelas estabelecidas no Termo de Acordo.

§2º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo e os valores serão atualizados pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema.

Art. 10. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria

Art. 11. Aos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, aplicam-se no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Art. 12. Para aderir ao parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município neste exercício de 2014.

Parágrafo único. O pagamento do débito especificado no *caput* deste artigo, poderá ser parcelado até 31 de dezembro de 2014, nos termos das disposições permanentes da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor em na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 21 de agosto de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro


AIRTON GERMANO DA SILVA

Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/14 (Nº 024/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 696/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, autorizando o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece, e dando providências correlatas.

Os débitos deverão ser pagos em parcela única ou poderão ser parcelados em até 120 vezes (neste caso, apenas se o devedor for pessoa jurídica), com redução gradual da multa variando de 100% a 10%, respectivamente, na forma prevista no artigo 1º da propositura.

O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 UFD's.

Firmado o acordo, a suspensão ou exigibilidade do crédito tributário só será efetivada após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

O acordo será automaticamente rescindido se houver atraso superior a 60 dias no pagamento das parcelas ou 60 dias de atraso no pagamento de qualquer tributo ou no pagamento de parcelamentos em andamento.

Se o débito já tiver sido ajuizado, as custas e despesas processuais deverão ser pagas à vista.

Os honorários advocatícios, por sua vez, deverão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 vezes, conforme o caso.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor esclarece que “a presente propositura tem por escopo incrementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes pessoas físicas e jurídicas, para que estes possam cumprir com suas obrigações fiscais”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

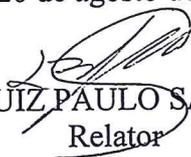
(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 006/14)

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

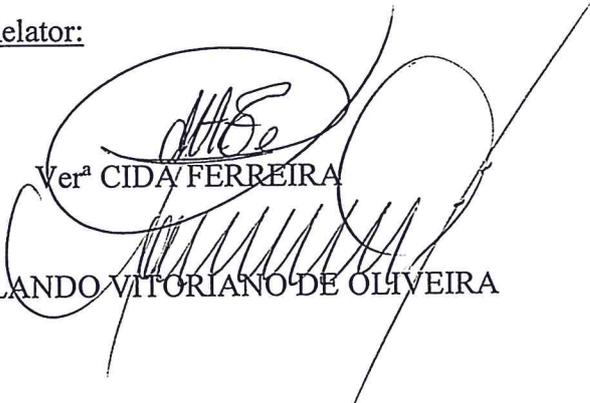
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 20 de agosto de 2.014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver^a CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2014, PROCESSO Nº 696/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 06/2014, Ofício ML. Nº 24/2014, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que autoriza, em prazo determinado, o Poder Executivo, a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

Na mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que o objetivo da presente proposição é o de atrair os contribuintes inadimplentes e, assim, incrementar a Receita Municipal, abrindo-lhes a possibilidade de celebrar acordo para pagamento à vista ou parcelado de suas dívidas.

O Projeto de Lei em Apreço prevê descontos sobre as multas e juros moratórios incidentes sobre as dívidas a serem negociadas no momento em que forem realizados os acordos.

Os acordos poderão ser celebrados em três fases distintas, estas três fases estão relacionadas ao período de realização dos acordos, sendo que os descontos sobre multas e juros de mora serão maiores na primeira fase, sofrendo uma primeira diminuição na segunda fase e posterior diminuição na terceira. Por exemplo: o desconto incidente sobre os débitos negociados para o pagamento à vista na primeira fase de vigência da Lei que vier a ser aprovada será de 100%, sendo este desconto reduzido para 75% na segunda fase e 50% na terceira.

No âmbito de cada fase, os descontos sobre multas e juros de mora serão maiores nos acordos para pagamento à vista em relação aos incidentes sobre acordos para pagamento parcelado. Por exemplo: na primeira fase, com a negociação para o pagamento à vista do débito o desconto no valor da multa moratória será de 100%, para o pagamento em 12 parcelas o desconto será de apenas 80%.

Ainda no âmbito de cada fase, serão maiores os descontos sobre os débitos negociados para pagamento parcelado em determinado período com relação aos descontos sobre os débitos negociados em um período posterior. Por exemplo, acordos realizados na primeira fase, no período entre 01/10/2014 e 31/04/2014, para o pagamento de débito em 06 parcelas receberá desconto de 80% e 60% sobre, respectivamente, a multa e juros de mora, acordos realizados no período entre 03/11/2014 e 28/11/2014 para o pagamento em 06 parcelas receberão desconto de 60% sobre multas e 40% juros de mora.

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A presente propositura não veio acompanhada da referida estimativa, pois entende o Senhor Prefeito que os acordos realizados na forma da Lei que vier a ser aprovada não implicam em renúncia de receita por parte do Município, porquanto os valores principais corrigidos dos débitos serão mantidos.

No entendimento deste Analista, as possibilidades de acordos previstas no Projeto de Lei Complementar ora analisado constituem o que se chama de “anistia” de créditos tributários, ou seja, a dispensa parcial ou total de pagamento de penalidade por inadimplência do contribuinte, no caso, multas e juros de mora.

O Código tributário Nacional compreende duas vias para a exclusão do crédito tributário, estas são a isenção e a anistia, conforme se depreende da leitura de seu art. 175:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.”

O mesmo Código Tributário, a respeito do instituto da anistia, dispõe o seguinte:

“Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Como se vê, a dispensa do pagamento de multas e juros de mora previstas no presente Projeto de Lei se enquadra na categoria de concessão de anistia aos contribuintes inadimplentes do Município.

Por outro lado, o conteúdo do § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal citado anteriormente é o seguinte:

“§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Portanto, o conceito de renúncia de receita de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 inclui a anistia, de modo que, contrariamente ao entendimento do Sr. Prefeito, o fato de os descontos sobre os débitos dos contribuintes inadimplentes incidirem apenas sobre multas e juros de mora não dispensa a exigência legal de vir a presente propositura acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes.

Porém, no que respeita ao Orçamento para este exercício e para o próximo, o que se espera é um aumento, e não redução, da arrecadação, dado que os descontos incidentes sobre as dívidas renegociadas na forma que especifica a presente propositura colocarão os devedores diante de uma oportunidade interessante de quitarem seus débitos para com o Município, de modo que se espera um aumento da receita do Município devido ao recebimento de créditos inscritos em dívida ativa e, conseqüentemente, melhores condições para o cumprimento das metas orçamentárias estabelecidas no Plano Plurianual.

O Projeto de Lei dispõe que nos casos de débitos ajuizados haverá a cobrança dos custos processuais que deverão ser quitados na data de celebração do acordo e dos honorários advocatícios que deverão ser pagos em quantas parcelas quantas forem estabelecidas no termo de acordo sendo que tanto os valores dos custos processuais quanto dos honorários advocatícios serão calculados sobre o valor do débito atualizado, que inclui o valor do principal, multa, juros e correção monetária.

Por fim, releva notar que, conforme artigo 12 da propositura, para aderir ao parcelamento nos termos da Lei Complementar que se pretende aprovar, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município no exercício presente.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, visto que este possibilitará a ampliação da arrecadação do Município, haja vista que não se está dispensando o contribuinte em débito com o Município do pagamento do principal da dívida, mas somente dos acréscimos decorrentes de multa e juros de mora.





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Saliente-se que a aprovação da propositura em comento não implica em assunção de novas despesas para o erário público municipal, salvo a decorrente da publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada, despesa para qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2014, na forma como se acha redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 20 de agosto de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2014

PROCESSO Nº 696/2014

ASSUNTO: AUTORIZA EM PRAZO DETERMINADO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO A VISTA OU PARCELADO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 024/2014, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 18 de agosto último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha para apreciação Plenária, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2014, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar, em prazo determinado, acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Busca o Chefe do Executivo, via presente Projeto de Lei Complementar, obter desta Casa Legislativa autorização para celebrar acordos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multa de trânsito, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo de confissão de dívida, com redução dos valores de multa e juros moratórios, nas condições estabelecidas no art. 1º da propositura em consideração.

O acordo para pagamento à vista ou parcelado está dividido em três fases.

Na primeira fase a exclusão do valor da multa e juros moratórios se dá para pagamento à vista, para período de vigência compreendido entre a promulgação da Lei que vier a ser aprovada a 30.09.2014.

A redução da multa e juros moratórios no valor correspondente a 100% ocorre para pagamento à vista; a redução da multa é ainda de 100% e de juros moratórios é de 80% para pagamentos em 06 parcelas; a redução da multa e juros moratórios é de 80% para os casos de pagamento em 12



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

parcelas; a redução da multa e juros moratórios de 70% para os casos de pagamento em 24 parcelas; a redução da multa é ainda de 70% e de juros moratórios é de 10% para pagamentos em 32 parcelas; e, finalmente, há a possibilidade de parcelamento em 120 meses para débitos acima de R\$ 2.000.000,00.

Na segunda fase, que compreende o período entre 01.10.2014 e 31.10.2014 a redução do valor das multas varia entre 80% e 40% e dos juros moratórios varia de 80% a 20%, sendo que o desconto diminui na proporção em que aumenta o número de parcelas. Há, novamente, a opção para parcelamento em 120 vezes de débitos superiores a R\$ 2.000.000,00 de pessoas jurídicas, porém com o desconto sobre a multa reduzido a 5,0% e sem desconto sobre os juros de mora.

Os pagamentos parcelados nesta segunda fase também poderão ser de 06, 12, 24 ou 36 meses.

Na terceira fase, que compreende acordos a serem realizados no período entre 03.11.2014 e 28.11.2014, a redução do valor da multa e juros moratórios será de 60% para pagamento à vista. Para pagamento a prazo os descontos sobre as multas variam entre 60% e 10% e sobre os juros entre 40% e 10%, sendo tanto maiores quanto menor o número de parcelas negociado. Não há descontos sobre juros de mora e multas para os débitos de pessoas jurídicas superiores a R\$ 2.000.000,00 parcelados em 120 vezes.

Como se vê a redução da multa e dos juros de mora varia de acordo com o número de parcelas e o período de vigência.

O pagamento da primeira parcela, para qualquer forma de parcelamento, em qualquer das três fases, deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente à data do acordo e as demais parcelas vencerão em intervalos de 30 dias entre elas.

Uma vez firmado o acordo, a suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário só ocorrerá após o pagamento à vista ou da 1ª parcela, salientando-se que a avença será automaticamente rescindida se houver atraso superior a 60 dias no pagamento das parcelas.

Releva notar que a exclusão do valor da multa ou sua redução, assim como da redução dos juros de mora incidente sobre o montante do débito atualizado, embora implique em diminuição do valor a ser arrecadado, não pode ser considerado, tecnicamente, como renúncia de receita, pois o Município não está remetendo ou isentando os interessados do pagamento de suas obrigações de natureza tributária e não tributária, porquanto os valores principais dos débitos, devidamente atualizados, estão sendo mantidos.

Logo não há necessidade de a propositura vir acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nem nos dois subsequentes, haja vista que, na forma como se dá o parcelamento e o período de vigência, os pagamentos concorrerão apenas para a ampliação, e não a redução, da arrecadação do Município neste exercício e no próximo, auxiliando o cumprimento das metas orçamentárias estabelecidas pelo Plano Plurianual vigente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Na verdade, a exclusão da multa e dos juros de mora para pagamento à vista e suas reduções para pagamento parcelado não implicará em redução da receita prevista, posto que a concessão desses benefícios fará com que um grande número de contribuintes inadimplentes equacionem seus débitos, pagando-os à vista ou em parcelas, fato que fará com que ocorra um incremento da receita arrecadada.

Nestas condições, entende este Relator que a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não impede a apreciação e votação do projeto de lei complementar em comento, não havendo no entender deste Relator desrespeito as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, no que concerne ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar em exame.

No que concerne ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, eis que a proposição não importa em ônus para o erário público municipal, muito pelo contrário, cria a possibilidade de se incrementar a Receita do Município, decorrente do recebimento de débitos tributários e não tributários, com a exceção de multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, inclusive os provenientes de ações de execução fiscal em andamento, também, contribuindo para reduzir o estoque da dívida ativa.

Frente a todo o exposto, é esse Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2014, na forma em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2014.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2014, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para, por prazo determinado, celebrar acordos para recebimento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, exceto multa de trânsito, ajuizado ou a ajuizar, por entendermos que a propositura atende aos interesses do Município, que com a medida espera obter um incremento de sua receita neste exercício, favorecendo, de outro lado, os contribuintes em débitos para com o erário público municipal, posto que poderão regularizar sua situação fiscal, pagando seus débitos com redução do valor da multa e dos juros moratórios.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que nas hipóteses de débitos ajuizados, ou seja, aqueles em que o Município já propôs ação de execução fiscal para sua cobrança, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas pelo devedor à vista, e os honorários advocatícios poderão ser pagos a vista ou parcelados em tantas quantas forem as parcelas estabelecidas no termo de acordo, sendo que no caso de pagamento à vista, os honorários advocatícios deverão ser quitados na data da celebração da avença, e na hipótese de parcelamento deverá ocorrer na data da celebração do acordo o pagamento da 1ª parcela.

Diadema, data retro.



VER. JOSA QUEIROZ
(Presidente)



VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)